

Resolução nº 54/2011

de 28 de Novembro

O Ordenamento do Território é uma das tarefas fundamental do Estado Cabo-verdiano. A Constituição da República atribui-lhe as funções de proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico-cultural e artístico nacional. É também sua função garantir o acesso à habitação, criar condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo. O planeamento e ordenamento do território constituem imperativo nacional. Daí que o Estado e os municípios devem promover o correcto ordenamento e planeamento do território, no respeito pelo interesse público e pelos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos.

A política de ordenamento do território em Cabo Verde deve obedecer aos princípios fundamentais tais como: sustentabilidade, solidariedade intergeracional, subsidiariedade, equidade, participação, liberdade de acesso à informação, precaução, responsabilidade e segurança jurídica. Já foram aprovados importantes instrumentos visando definir a organização do Sistema Nacional do Ordenamento do Território que atenda ao território na sua totalidade, conserve a unidade e a descontinuidade territoriais e preserve a biodiversidade.

Neste sentido, o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde passa, necessariamente, pela continuação do esforço de dotação de infra-estruturas básicas e produtivas que deve ser encarada numa perspectiva de defesa e salvaguarda do território e dos recursos naturais, ou seja, numa perspectiva clara de desenvolvimento sustentável. Sendo o País constituído por ilhas, é imperioso que as políticas apontem expressamente no sentido do desenvolvimento ser equilibrado e harmonioso.

O processo de elaboração dos EROTs enquadra-se numa estratégia de dotar o país de instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial de natureza estratégica e programática de nível regional, servindo de base à actuação coordenada dos diferentes sectores cuja intervenção tem impactos no território e tem referência para os planos urbanísticos.

Os investimentos que estão sendo feitos em vários domínios da administração central, e a necessidade de salvaguardar os recursos naturais, configuram o Esquema Regional de Ordenamento do Território como um instrumento oportuno e necessário.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Base XI nº 1, 2 e 3; conjugado com a Base XVI, nº 1, alínea a), todos do Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU); conjugado com os artigos 42º e seguintes do

Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU); e

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 205º da Constituição da República, o Governo em Conselho de Ministros aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É determinada a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território, da Ilha do Maio, adiante designado por EROT-Maio.

Artigo 2.º

Processo de elaboração do EROT-Maio

1. A Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) promove a elaboração do EROT-Maio, mediante concurso para a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

2. O processo de elaboração do EROT-Maio é acompanhado por uma comissão integrada obrigatoriamente pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Câmara Municipal do Maio;
- b) Um representante das associações que tenham por objecto a exploração da actividade agrícola, fauna e flora da ilha ou região abrangida; e
- c) Três peritos nomeados pelo Ministro responsável pelo ordenamento do território, sendo um deles presidente da comissão.

3. Podem ainda ser convidados para as reuniões da Comissão representantes das seguintes instituições:

- a) Ordem dos Engenheiros;
- b) Ordem dos Arquitectos;
- c) Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento.

4. Compete à DGOTDU convocar e presidir às Reuniões.

Artigo 3.º

Objectivos

1- São objectivos do EROT- Maio:

- a) Identificar os interesses públicos de nível regional; e
- b) Estabelecer as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT-Maio visa:

- a) Desenvolver as opções constantes da Directiva Nacional de Ordenamento do Território e dos planos sectoriais;
- b) Traduzir, em termos espaciais, os objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável da região;
- c) Equacionar as medidas tendentes a atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida;
- d) Servir de base a formulação da estratégica nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de Ordenamento do Território; e
- e) Servir de suporte a gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 55/2011

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei nº 42/2008, de 1 de Dezembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei nº 11/2010, de 29 de Março, determina o restabelecimento da condição militar dos quadros permanentes das Forças Armadas a cidadãos nacionais que a perderam, por razões que lhes não podem ser imputáveis, no período de 1 de Julho de 1980 a 31 de Dezembro de 2000.

No nº 2 do seu Artigo 8º estabelece que, anualmente, o Ministério da Defesa Nacional deverá propor ao Conselho de Ministros uma lista de militares desmobilizados a serem reintegrados, com base em critérios estipulados no mesmo artigo, perspectivando-se a satisfação dos encargos respectivos.

O Conselho de Ministros é agora chamado a aprovar, mediante Resolução, uma segunda lista de prioridade.

Refira-se ainda que, de acordo com o artigo 6º do diploma supra referido, os militares desmobilizados que

venham a ser reintegrados deverão ser, no seguimento, passados à situação de reserva mediante Despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 1 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 11/2010, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Reintegração

São reintegrados nos quadros permanentes das Forças Armadas, nos postos que se indica, os seguintes militares desmobilizados ou passados à situação de disponibilidade:

a) Capitão

Carlos Alberto Rendall Neves

João de Deus Lopes da Silva Andrade

b) 1º Tenente

José Manuel Gomes

c) Sargento-Ajudante

João Pedro Rodrigues Silva

José António Brito

Manuel Anacleto Fortes

Mário Augusto José Mendes

Pedro Tavares de Sousa

Francisco Lopes da Silva Andrade

d) 1º Sargento

Francisco Tavares Rodrigues

Manuel Francisco Fernandes*

António Gonçalves dos Santos

António dos Santos Brito

Miguel Ramos Dias

Daniel da Conceição Tavares

Apolinário Lopes dos Santos

Carlos Alberto Delgado